



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0272242-43.2015.8.19.0001

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

APELANTE: TAÍS DE PAIVA CORREA

APELADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXATUS
PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMERJ EM 2014. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE.

1. Preliminar de cerceamento de defesa.

Deve ser afastada a preliminar suscitada, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir, em decisão fundamentada, as desnecessárias ao julgamento.

2. Concurso Público. A formulação e correção de questões de concurso constituem mérito administrativo, não cabendo ao poder judiciário, via de regra, analisar tais critérios.

3. Discricionariedade da Administração Pública. No âmbito de sua discricionariedade, cabe à administração pública, ditar as regras de avaliação do concurso, com vistas aos princípios da legalidade e da moralidade.

4. Controle Judicial. O controle judicial incide sobre o edital, porém este deve ficar restrito à análise da legalidade, pois não se permite ao Poder Judiciário ingerir no mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível



5. Fixação dos honorários recursais.

Inteligência do § 11, do art. 85, do novo Código de Processo Civil.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0272242-43.2015.8.19.0001** em que é **APELANTE: TAÍS DE PAIVA CORREA** e **APELADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA.

ACORDAM os desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **negar provimento** ao recurso.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA





VOTO

A hipótese é de ação declaratória de anulação de ato administrativo proposta por TAÍS DE PAIVA CORREA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA, pleiteando a anulação das questões 22, 23 e 24 da prova verde de História do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/2014), por apresentarem mais de uma resposta correta e por não estarem previstas no conteúdo programático do Edital.

Requer a recontagem dos pontos, que sejam consideradas as questões anuladas, objetivando o prosseguimento nas demais fases do certame.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 142/143, pasta nº 000142.

A sentença (pasta nº 000286) julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Vistos etc. TAÍS DE PAIVA CORRÊA ajuizou ‘ação anulatória de ato administrativo c.c. obrigação de fazer’, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXATUS PROMOTORA DE EVENTOS E CONSULTORIA. 02. Em síntese, alega que foi excluído do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMERJ 2014 (CFSD/2014), em decorrência de má elaboração das questões de n. 22, 23 e 24 da prova de história (verde) nele aplicada, pois abordam temas situados fora do conteúdo programático do edital ou apresentam mais de uma resposta correta. 03. Dada a afirmada ilegalidade, pede, inclusive antecipadamente, que possa continuar nas demais etapas do procedimento seletivo, com anulação das questões e atribuição da pontuação, de arte a restar aprovado na prova objetiva, sendo nomeado e empossado, con-tanto que logre aprovação nas demais fases. 04. Inicial instruída com documentos de fls.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível



27/118. 05. Deferido o benefício de gratuidade de justiça, ordenada a citação e indeferido o pedido antecipatório de efeitos da tutela, a fls. 142/143, do que se interpôs o agravo de instrumento objeto de comunicação a fls. 154/175. 06. Contestação a fls. 192/196, pelo primeiro réu, com a preliminar de sus-pensão do processo, em razão do ajuizamento de ação coletiva sobre a matéria pela Defensoria Pública Geral do Estado. No mérito, aduz que o ato praticado pela Administração é legal, inserindo-se as questões nas disciplinas cobradas no edital; que não há prova do suposto erro de elaboração; que a bibliografia nele indicada é mera referência; que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, pelo que impossível a alteração de nota no concurso em tela, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da separação de poderes. 07. Acompanham a resposta os documentos a fls. 197/205. 08. Contestação oferecido pelo segundo réu, a fls. 207/218. Sem suscitar preliminares, defende, no mérito, a higidez das questões formuladas. 09. Certificada a tempestividade das respostas a fls. 219 e o decurso do prazo para a regularização da relação processual pelo segundo réu a fls. 228, decretou-se a revelia a fls. 239. 10. Em provas, o primeiro réu colacionou cópia do edital a fls. 249/254, enquanto a autora requereu a produção de prova pericial a fls. 256/258. 11. Réplica a fls. 260, informando que não deseja aderir à ação coletiva a que refere o processo de autos n. 0047777-51.2015.8.19.0001 e requerendo o desentranhamento da contestação a fls. 207/218. 12. Promoção do Ministério Público pelo indeferimento da produção da prova técnica a fls. 266. 13. Inerte a autora, instada em contraditório sobre documentos, como certificado a fls. 275. 14. Parecer ministerial, pela improcedência, a fls. 280/284. É o relatório. Fundamento e decido. 15. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. 16. Registro que não cabe suspender a marcha do processo, na forma do artigo 103 da Lei 8.078/90, na medida em que inequívoco o propósito de continuidade desta ação individual, malgrado a existência da coletiva referente ao processo de autos n. 0047777-51.2015.8.19.0001, como se infere da peça a fls. 260. 17. Pendente de apreciação, indefiro o requerimento autoral de desentranhamento da contestação da segunda parte ré, eis que não operado o efeito material da revelia, considerando o litisconsórcio passivo com oferecimento de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível



defesa pelo corréu, a identidade de teses defensivas e a indisponibilidade do direito em jogo, tudo na forma dos artigos 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil. 18. Neste passo, anoto não ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a exigir a angularização da relação processual por candidatos aprovados do certame, cumprindo somente à promotora do concurso público a defesa de sua juridicidade. 19. Assim, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: TJ-MG - Mandado de Segurança MS 10000140908971000 - Data de publicação: 06/03/2015 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - EXPECTATIVA DE DIREITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. - Consoante entendimento reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas ações que versam sobre concurso público, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados. -O mandado de segurança presta-se para proteger direito líquido e certo, na hipótese em que alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Exige, portanto, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do mandamus, nos termos do artigo art. 10º, Lei nº 12.016/2009. -Se a classificação foi fora do número de vagas previstas no edital do concurso público, não há como conferir ao aprovado o direito absoluto à nomeação. O direito à nomeação, como ato obrigatório da Administração, cinge-se às vagas previstas no edital. A Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento já consolidado naquele Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível

vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração (...). 20. Passo ao exame do mérito da causa, certo que, como se verá, não há que se falar em produzir prova pericial, para o deslinde da causa, na forma do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, pelo que indefiro o requerimento a fls. 256/258. 21. A Constituição Federal deita normas gerais sobre preenchimento de cargos e empregos públicos, consagrando em seu artigo 37, II, o denominado princípio concursivo, isto é, exigente de que a investidura em cargo ou emprego público seja antecedida, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade, na forma prevista em lei. 22. Não se fixam normas específicas sobre os critérios a ser adotados pelo administrador, cabendo-lhe, em cada caso, obedecido o disposto em lei, disciplinar o indispensável para avaliar os candidatos, atento aos princípios da força vinculante do edital, da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. 23. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO preleciona: '(...) o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções. (...) Cabe ao legislador, portanto, estabelecer critérios para admissão com obediência ao princípio da isonomia, só estabelecendo exigências específicas quando necessárias em razão das atribuições a serem exercidas' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, São Paulo : Atlas, 19ª ed., 2006, pp. 513/514) 24. A Administração Pública tem, pois, certa esfera de liberdade para, observada a legislação pertinente, fixar as bases e conteúdos dos concursos e os critérios de seus julgamentos, 'desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo : Editora Malheiros, 24ª ed., 1999, pp. 389). 25. No caso concreto, o autor controverte três questões da prova de História aplicada no concurso para ingresso na Corporação Militar. Sustenta que, por erro material, contemplam assuntos estranhos ao conteúdo do programa divulgado no edital, motivo pelo qual, contanto que anuladas, com a atribuição dos pontos poderia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível



prosseguir no certame. 26. De plano, é imprescindível delimitar a atuação do Poder Judiciário na revisão de atos praticados pelas bancas examinadoras de concursos públicos. 27. Consoante o entendimento tradicional, assentado na doutrina e na jurisprudência, não lhe é permitido rever, pura e simplesmente, os critérios perfilhados pelas bancas examinadoras de concursos públicos, na elaboração e correção das provas, e, sim, proceder ao controle de constitucionalidade e legalidade, verificando se conformes às normas da Constituição da República e do Estado, das leis de regência e do edital, 'a lei interna do concurso' (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). 28. Reafirmando este posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 632.853, com repercussão geral (tema 485) e, como tal, de observância obrigatória, fixou a tese de que 'Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Assim, segundo esse precedente, não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora do concurso, devendo limitar a revisão judicial a hipóteses de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.' 29. As questões ora controvertidas dizem com disciplina que consta do conteúdo programático do edital, pertinente à avaliação das capacidades dos candidatos, considerado o cargo público a preencher, denotando-se ser apenas uma das alternativas a correta, a teor dos suficientes elementos probatórios coligidos (fls. 197/205). 30. A questão n. 22, ao tratar da Batalha de Jenipapo, no Ceará, estaria inserida no tópico 'revoltas, conspirações e revoluções, emancipação e conflitos sociais, o processo de independência do Brasil'. 31. Neste sentido, norteia sustentação do Professor e Deputado Federal Francisco Alencar, cuja obra integra a bibliografia indicada no edital do concurso, no Plenário da Câmara dos Deputados, em 12.03.14, em que frisa a importância do conflito para a confirmação da independência da então colônia e para a historiografia nacional. Achada em , transcrevo: 'Os 150 anos da Batalha de Jenipapo. Dep Chico Alencar 'Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados e todo(a)s o(a)s que assistem a esta sessão ou nela trabalham: 'Uma ótima exposição sobre a Batalha do Jenipapo, mais uma dessas etapas admiráveis mas pouquíssimo registradas em nossa História oficial, está no corredor de acesso ao Plenário desta Casa. Foi solicitada pelo dep.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível



Jesus Rodrigues (PT/PI) e organizada pelo Centro Cultural da Câmara, tendo como curador o dedicado historiador Ricardo Oriá, servidor público exemplar. No catálogo, um importante alerta: 'relegada ao esquecimento pela historiografia oficial, e para que não seja apenas do conhecimento dos piauienses, há uma mobilização no Congresso Nacional para que a Batalha do Jenipapo seja introduzida nos livros didáticos de nossa história'. 'Há 190 anos, em 13 de março de 1824, aconteceu a Batalha do Jenipapo, nas proximidades do rio do mesmo nome, em Campo Maior, Piauí. De um lado, os que defendiam a independência do Brasil, ainda não consolidada, apesar do 7 de setembro de 1822. De outro, forças fiéis a Portugal, que queriam manter a região Norte e parte da Nordeste como colônia. Ainda que derrotadas nessa batalha, as forças independentistas, mais armadas de entusiasmo do que de poder de fogo, fustigaram de tal maneira as tropas do major português Cunha Fidié que este vislumbrou uma derrota definitiva, apesar de ter eliminado mais de 200 adversários, prendido 500 e contabilizar, em suas hostes, apenas 16 baixas fatais. 'Cada região do Brasil tem épicas lutas de sua gente, tão importantes quanto esquecidas. Está em curso, em todo o Brasil, uma renovação historiográfica que resgata muitas lutas populares, tradicionalmente omitidas nos relatos históricos tão oficiais quanto parciais. É bom que cada escola deste país possa ter em seu currículo a análise das lutas sociais e dos movimentos que, mesmo não vitoriosos, como a Batalha de Jenipapo, alteraram, de alguma forma, a correlação de forças que compõe nossa estrutura de classes e de decisões políticas. 'Como diz o já antológico samba 'O Mestre Sala dos Mares', de Aldir Blanc e João Bosco, em louvor à Revolta da Chibata, ocorrida em 1910, nas 'águas da Guanabara', 'GLÓRIA A TODAS AS LUTAS INGLÓRIAS! Salve o Almirante Negro que tem por monumento as pedras pisadas do cais'. 'Agradeço a atenção, 'Chico Alencar 'Deputado Federal, PSOL/RJ 'Sala das Sessões, 12 de março de 2014.' 32. No tocante à questão n. 25, pertinente à Revolução de Avis, situar-se-ia no tema 'A Expansão Ultramarina Portuguesa dos séculos XV e XVI', o fenômeno das grandes navegações, que teriam por causa, ou condição de possibilidade, a Revolução Comercial e o processo de acumulação de capitais decorrente daquela revolução, por transformar Portugal na primeira nação centralizada da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível



Europa. 33. Em pesquisa na internet, encontra-se opinião técnica, favorável ao acerto da questão formulada, em endosso ao posicionamento da banca examinadora: 'Questão 24: Cita a Revolução de Avis (século XIV) como causa da expansão marítima e das conquistas ultramarinas portuguesas (esta que é o primeiro tópico citado no conteúdo programático). Analisando com mais atenção do ponto de vista das mudanças que Portugal passou realmente a opção letra C é errada. Esta opção de resposta trata da realidade do comércio das riquezas orientais era feita pelos genoveses via o mar Mediterrâneo. Portugal não participava do comércio feito pelos genoveses, por isso mesmo buscou um caminho alternativo de navegação. Não cabe recurso.' (<http://passaremconcursos.blogspot.com.br/2014/10/concurso-pmrj-2014-professor-contesta.html>) 34. Por último, a questão atinente ao 'Marques de Pombal' prender-se-ia às reformas pombalinas, o que também está no edital, da mesma forma que a alusiva ao sentido da colonização. 35. A propósito, é bem de ver que este último ressalva, ao seu final, a observação de que 'As sugestões bibliográficas são apresentadas a título de subsídio, servindo apenas como orientação ao candidato, não obrigando que as questões sejam elaboradas diretamente do texto da bibliografia sugerida'. É dizer, inexistente incompatibilidade com o edital, em caso de eventual divergência frente à bibliografia indicada. 36. Não se ignora que, no campo do conhecimento, seja qual for a sua área, mormente na das Ciências Humanas, há possibilidade de controvérsias e polêmicas entre acadêmicos e profissionais em geral. Mera divergência, frente ao posicionamento da banca, não permite inferir que haja efetiva ilegalidade na composição das questões. 37. Seria extremamente temerário e afrontaria a inteligência assentada no mencionado julgamento da Suprema Corte, de observância obrigatória, que, diante de simples divergência de entendimentos, todo e qualquer concurso público restasse sujeito à dúvida sobre sua correção e passível de anulação pelo Poder Judiciário. 38. Em suma, não positivado erro manifesto na confecção das questões e respostas, à falta de prova, que haveria de ser firme e contundente, não poderia haver a mera substituição de posicionamento da banca por entendimento jurisdicional, sem se afrontar o princípio da separação de poderes. 39. A respeito da sindicabilidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível

dos atos discricionários, agravada em sendo técnica, expõe MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: 'Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. 'Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. 'A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo : Editora Atlas, 19ª ed., 2006, pp. 227, 228). 40. O controle de juridicidade ora levado a efeito não descortina ilícito manifesto por parte da Administração Pública (o único que comportaria invasão do mérito administrativo pelo Judiciário), nem mesmo no que concerne à exegese do item editalício que, indubitavelmente, quer restringir a continuidade dos que não alcançaram 20 (vinte) pontos do total de 40 (quarenta) ou zeraram alguma das disciplinas, justo porque não revelaram deter o conhecimento mínimo esperado. 41. É como vem decidido este E. Tribunal de Justiça: 0065472-55.2014.8.19.0000 - DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 17.12.14 - DECIMA CAMA-RA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Administrativo. Policial Militar. Concurso público para praça. Pretensão de anular as questões objetivas da prova de História. Apresentação de parecer que se contrapõe aos critérios da Banca Examinadora. Im-possibilidade de o Judiciário, especialmente em fase liminar, reexaminar os critérios de correção de prova ou o gabarito final. Decisão recorrida alinhada à jurisprudência do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível



0020377-02.2014.8.19.000 - DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 25/02/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU SER DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA ¿APRECIAÇÃO JUDICIAL LIMITAR-SE À LEGALIDADE DAS NORMAS EMANADAS DO EDITAL E DOS ATOS PRATICADOS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO.¿ NA HIPÓTESE, AO PODER JUDICIÁRIO CA-BE AVALIAR APENAS A LEGALIDADE DO CERTAME, SEM ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO, PORTANTO CABE AO MESMO AVALIAR DA NECESSIDADE, OU NÃO, DE PRODUÇÃO DESTA OU DAQUELA PROVA PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVEN-CIMENTO SOBRE OS FATOS ALEGADOS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

0316352-35.2012.8.19.001 - DES. NORMA SUELY - Julgamento: 24/02/2015 - OITAVA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINIS-TRAÇÃO PENITENCIÁRIA ¿ CLASSE III. GABARITO OFICIAL DA PROVA DE PORTUGUÊS QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO DE ESPECIALISTAS E DIVERGÊNCIA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVIS-TO NO EDITAL NA PROVA DE INFORMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PRETENDENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REPROVAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. O CONTROLE JUDICIAL LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO EDITAL E DO CUMPRIMENTO DE SUAS NORMAS. NÃO COMPETE AO JUDICIÁRIO DECIDIR SOBRE O TEOR DAS QUESTÕES DE CONCURSOS PÚBLICOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 42. Destarte, não logrando acertar as questões foi validamente excluído do certame, subsistindo íntegra a presunção de legalidade do ato administrativo. 43. Ancorado nessas razões, indefiro os pedidos. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Pela autora as despesas processuais e honorários de advogado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, §§2º, 3º e 6º, do Novo Código de Processo Civil, atento à complexidade, duração e importância da causa, respeitando-se a ressalva inserida no artigo 98, §§2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil (fls. 142/143). Transitada em julgado e adotadas as providências de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.”

Recorre, tempestivamente, TAÍS DE PAIVA CORREA, pugnando pela anulação ou reforma da sentença. Suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização da prova pericial requerida. No mérito, sustenta, em síntese, a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos ilegais praticados.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (pasta nº 000448).

Promoção Ministerial às fls. 474/481, pasta nº 000474, opinando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.
PASSO A VOTAR.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, estando a recorrente sob o pálio da gratuidade de justiça. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Isto porque, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento segundo o qual, ao juiz, destinatário da prova, é facultado decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, competindo-lhe deferir e escolher as provas que entender pertinentes ao julgamento, não se traduzindo em cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial, que se revelou desnecessária na hipótese dos autos.

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de controle judicial do conteúdo das questões objetivas do certame, impugnadas pela parte autora.

Em que pese às razões expendidas pela apelante, o recurso se evidencia manifestamente improcedente, eis que a sentença está em consonância com a jurisprudência, inclusive em julgados que analisaram questão similar, do mesmo certame informado na inicial.

É certo que, em concurso público, via de regra, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, assim como lhe é defeso substituir-se à Banca Examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas.

Assim, em respeito ao princípio da separação dos poderes, a análise do teor das questões de prova deve ser restrita aos casos de flagrante ilegalidade.

Na hipótese, entretanto, as questões impugnadas restaram devidamente justificadas pela Banca Examinadora, segunda ré, que logrou êxito em demonstrar a observância do conteúdo programático previsto no edital, não havendo qualquer ilegalidade apontada pela autora.

Ademais, conforme bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça às fls. 478, *a disciplina de história não corresponde a uma ciência exata, a envolver grande dose de subjetividade, com*





diferentes escolas de pensamento, de forma que, não raro, existem divergências doutrinárias acerca de determinado tema.

Portanto, não sendo demonstrada irregularidade capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve-se resguardar a igualdade de condições a todos os candidatos submetidos no exame, em obediência ao princípio da isonomia, não podendo o julgador imiscuir-se no entendimento adotado pela banca examinadora para adotar novos critérios de correção.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que é cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 48382 / BA – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 09/08/2016 - DJe 18/08/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, CLASSE III. **QUESTÕES IMPUGNADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE PARA OS ASPECTOS DE LEGALIDADE, VEDADO AO JUDICIÁRIO O EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CPC, ART. 557, CAPUT.

(0252933-41.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 16/02/2016 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Ressalte-se que a Administração Pública possui poder discricionário relativamente ao modo como formula questões de concurso, devendo, neste particular, ser respeitado e ter prevalência o princípio da separação dos poderes, conforme já exposto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme neste sentido:

Processo -AgRg no AREsp 276526 / DF
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0002644-0

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

21/03/2013

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES

GENÉRICAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 284/STF

E 7/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente,

entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.



2. O Poder Judiciário não é competente, como regra, para examinar critérios de formulação e correção de provas. Em casos excepcionais, é possível anular a questão quando se verifica flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras prevista no edital, com base no Princípio da Legalidade. Precedentes.

3. O Tribunal a quo concluiu que "ao Judiciário não se figura lícito imiscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvante nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que não se materializa na hipótese", visto não ser possível atestar que as indigitadas questões padeçam de vícios que cheguem às raias da ilegalidade (e-STJ fl. 256).

4. O recorrente limita-se a defender, genericamente, a tese de que abanca examinadora cometeu ato ilegal, passível de ser revisto pelo Poder judiciário, tendo em vista que as questões discutidas apresentam duplicidade de respostas, sem fundamentar de forma efetiva as suas argumentações, o que justifica a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.

Com efeito, esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a apreciação das razões de conveniência ou oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado; pudesse o juiz intervir no mérito administrativo, faria obra de administrador, violando a separação e independência dos poderes.

A anulação de ato administrativo pelo Judiciário deverá ocorrer em ato ilegal da Administração Pública, com vício em sua causa, motivo e/ou finalidade, não cabendo ao Judiciário analisar os critérios das bancas examinadoras.

Neste sentido, observa-se que o julgado deu correta solução a lide posta em julgamento, apreciando corretamente os fatos, não merecendo qualquer reparo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Releva acrescentar, outrossim, a fixação de honorários recursais em R\$500,00 (quinhentos reais), considerado o disposto no enunciado administrativo nº07, do Superior Tribunal de Justiça e o §11, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, de 2015.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma acima explicitada, observada a gratuidade de justiça antes deferida às fls. 142/143.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA